



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PR-AM-00006161/2020



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, no artigo 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e artigo 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e

L.L. TEIXEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.764.429/0003-78, com sede na Rua José Chevalier, nº 92, Morro da Liberdade, Manaus/AM, CEP 69.074-810, e-mail gadelha_teixeira@hotmail.com, telefones (92)99631-9909 e (92)99219-8690, sócio gerente Sr. LUIZ LOBATO TEIXEIRA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG 299.137-3 SSP/AM e CPF 007.421.802-63, neste ato representado pelo seu curador (Termo de Curatela Provisória nos autos do processo nº 0625092-76.2019.8.04.0001), Sr. Ricardo Luis de Oliveira Teixeira, brasileiro, divorciado, pecuarista, portador do RG 490.766 SSP/AM e CPF 068.496.012-53, residente e domiciliado na Rua Luzilândia, nº 510, Betânia, Manaus/AM, CEP 69.073-690, ficando identificada a referida empresa como prestadora de serviços de abate.

CONSIDERANDO QUE:

1. Cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. O Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República, bem como o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República);

4. A competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, inciso VI, da Constituição da República); que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5. O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

6. O art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

7. O art. 54 do Decreto nº 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o art. 18, §1º e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito;

8. Com base no disposto nos dispositivos normativos mencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

9. O princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que se utilizar de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si desenvolvida;

10. O princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto em relação ao meio ambiente, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

11. A informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo, nos termos dos arts. 4º, III, e 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, que será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente TAC tem por objeto ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº 12.651/12), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/00), Lei nº 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT e Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE COMPRA DE GADO BOVINO:

A EMPRESA compromete-se a não comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas que, após a assinatura deste TAC:

- a) figurem nas listas de áreas embargadas divulgadas na *internet* no sítio dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente);
- b) figurem nas listas de áreas de trabalho escravo divulgadas na *internet* no sítio do Ministério do Trabalho, após a lavratura do auto de infração pela autoridade competente;
- c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal e tenham condenação judicial de primeiro grau, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho e recebidas pelo Poder Judiciário contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo;
- d) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e) estejam causando lesão, apurada em procedimento extrajudicial do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento extrajudicial específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa;

f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008, exceto quando o produtor apresentar o documento de autorização do órgão estadual de meio ambiente;

g) estejam localizadas em áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária); e

h) tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial.

§1º. Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal à EMPRESA.

§2º. A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal, na forma da cláusula 2.2, §1º.

§3º. Para dirimir as dúvidas com relação à forma de cumprimento das obrigações acima descritas, a EMPRESA deve elaborar Manual de Procedimentos, no prazo de 1 (um) ano, e submetê-lo periodicamente à aprovação do Ministério Público Federal, que definirá um prazo de validade entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses.

§4º. Vencido o prazo de validade, a EMPRESA deverá submeter novo Manual de Procedimentos à aprovação do Ministério Público Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência da multa prevista na cláusula 4.1 do presente instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



§5º. Em relação aos fornecedores indiretos, o Manual de Procedimentos detalhará a forma evolutiva e factível de implementação gradual dos compromissos assumidos neste instrumento.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

A EMPRESA compromete-se a adquirir, comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino tão somente de fornecedores que:

a) Apresentem o comprovante de que deram entrada no pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto ao órgão ambiental estadual ou federal, incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação.

a.1) A EMPRESA deverá suspender a aquisição de gado oriundo de imóveis sem inscrição no CAR a partir da data da assinatura do presente instrumento, independentemente dos prazos estabelecidos no Código Florestal e de alterações legislativas supervenientes, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 4.1 por cada cabeça de gado adquirida.

b) Apresentem o pedido de licenciamento ambiental, junto ao órgão ambiental estadual ou federal, nos seguintes prazos:

b.1) 31 de maio de 2022, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

b.2) 30 de novembro de 2022, para os fornecedores com propriedades entre 1.000 e 3.000 hectares; e

b.3) 31 de maio de 2023, para os fornecedores com propriedades de até 1.000 hectares.

c) Apresentem a regularização fundiária do imóvel rural, com a apresentação da Certificação do Georreferenciamento, prevista no Decreto nº 4.449/2002 e alterações, ressalvadas as hipóteses em que a certificação não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente, nos seguintes prazos, contados a partir da data da assinatura desse TAC:

c.1) 5 anos para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

c.2) 6 anos para os fornecedores com propriedades entre 1.000 e 3.000 hectares;

c.3) 7 anos para os fornecedores com propriedades de até 1.000 hectares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

§1º. A EMPRESA apresentará ao Ministério Público Federal, semestralmente, lista de todos os seus fornecedores localizados nos Estados da Amazônia Legal, destacando aqueles que já tenham requerido a inscrição no CAR.

§2º. A lista deverá indicar expressamente os fornecedores credenciados e os descredenciados, com os quais a EMPRESA deixou de manter relações comerciais por força dos critérios de restrição de compra previstos no presente instrumento (cláusulas 2.1 e 2.2).

§3º. Após os prazos estabelecidos no item 2.2, a EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequadado às exigências.

§4º. A EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente.

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

2.3.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica – GTAE, desde que disponível no Estado de aquisição dos animais.

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF e a EMPRESA envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A EMPRESA compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

3.2 A EMPRESA deverá informar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste TAC por meio da internet, aos seus consumidores, o nome e localização das fazendas, com o respectivo município de origem do gado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4 A alteração de endereço, por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 A EMPRESA compromete-se a participar e financiar a implementação de um sistema de auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do presente TAC.

§1º. A empresa de auditoria que realizará o trabalho deverá ter autorização para atuar em Sociedade Anônima de capital aberto, nos termos da legislação, quando aplicável.

§2º. A auditoria será realizada respeitando as disposições legais, administrativas e procedimentais aplicáveis às auditorias independentes das Sociedades Anônimas de capital aberto, quando aplicável.

§3º. A auditoria será iniciada no prazo de 2 (dois) anos, considerando a data da assinatura do presente instrumento como marco inicial do período amostral, sob pena de as aquisições de bovinos serem consideradas irregulares.

3.5.1 A EMPRESA compromete-se a atender integralmente as recomendações da auditoria realizada.

3.5.2 O financiamento do sistema de auditoria anual, por parte da EMPRESA, não poderá ultrapassar os valores praticados no mercado para a prestação de serviço de tal natureza.

CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, que restará configurado desde que observado o disposto nas cláusulas 4.2 ou 4.3, implicará na obrigação de pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Bovespa, por cabeça de gado adquirido da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento.

§1º. O pagamento de qualquer das multas não desonerará a EMPRESA do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste termo. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

§2º. No caso do descumprimento implicar em violação a direitos indígenas, populações tradicionais e unidades de conservação, o valor da multa será revertido para essas comunidades e unidades de conservação.

§3º. A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

§4º. Em caso de denúncia espontânea da EMPRESA antes da ciência do MPF, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento e a adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida para 5 (cinco) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BMF-Bovespa, por cabeça de gado.

4.2 - No caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer dos compromissos assumidos no presente TAC, por razões não atribuíveis exclusivamente à sua conduta, deverá a EMPRESA comunicar tal impossibilidade ao Ministério Público Federal, o que terá o condão, a critério do MPF, de impedir a imposição da multa a que se refere a Cláusula 4.1, suspender a exequibilidade do presente TAC e impedir o início de processos administrativos e judiciais, enquanto perdurar(em) o(s) motivo(s) que gere(m) a impossibilidade de cumprimento do(s) compromisso(s).

4.3 - Caso o Ministério Público Federal considere determinado compromisso inadimplido, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA, na forma da Cláusula 4.2, deverá encaminhar comunicação à EMPRESA, que, uma vez ciente, terá 10 (dez) dias para respondê-la, apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento do compromisso caso a EMPRESA não responda tempestivamente a referida comunicação ou, caso responda, quando não conseguir justificar, a critério do MPF, de forma razoável o inadimplemento do compromisso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



4.4 - Poderão as PARTES, durante a vigência do presente TAC, de comum acordo e justificadamente, inclusive em razão da impossibilidade de que trata a Cláusula 4.2 e das justificativas de que trata a Cláusula 4.3, alterar o teor das cláusulas do presente TAC com relação aos compromissos em si ou seus prazos de cumprimento, o que se dará por meio da celebração de termos de aditamento ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

4.5 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TAC não implica para a EMPRESA o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação ou na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.6 O MPF dará ciência a toda cadeia produtiva caso haja o descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento.

4.7 O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4.8. O cumprimento do presente termo implica em ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da EMPRESA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2 A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, compromete-se a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

5.3 As alterações normativas introduzidas pelo Novo Código Florestal e suas emendas, desde que válidas no ordenamento jurídico brasileiro, sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, prazos etc, foram consideradas no presente instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1 O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado.

6.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.4. A assinatura do presente não implica em reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades decorrentes do objeto do presente TAC, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a EMPRESA em relação as questões constantes do presente TAC, senão em caso de descumprimento das disposições do TAC.

6.6 As partes se reunirão anualmente a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste TAC. A primeira reunião será agendada contados 12 meses da assinatura do presente TAC.

6.7. O presente TAC tem abrangência em todos os Estados pertencentes à Amazônia Legal.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 11 (onze) laudas, todas devidamente rubricadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Manaus, 05 de fevereiro de 2020

Ricardo Luis de Oliveira Teixeira
L.L. TEIXEIRA - BOVINORTE

RICARDO LUIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Representante Legal

Rafael da Silva Rocha
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

54

